PROJETO DE LEI

N.º: 025

09/08/17

Adriana A. Albuquerque
MASPM N.º 104738/8

LEI MUNICIPAL nº 2.841 – 04/09/2017

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico de Arcos/MG, cuja definição, composição e atribuições ficam expressas nesta Lei, respeitando-se o dispositivo na Lei Federal n° 11.445/2007 e nos Decretos Federais n° 7.217/2010 e 8.211/2014.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Arcos/MG é um órgão colegiado de caráter consultivo, para formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico. Em decorrência da denominação estabelecida, o Poder Público promoverá as comunicações necessárias às repartições diretamente envolvidas.

Parágrafo único – Por ser o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Arcos/MG, um órgão de caráter consultivo, sua atuação fica restrita a dar opiniões e pareceres, podendo o gestor público acatá-las ou não.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Arcos/MG:

I – Debater e avaliar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – Diagnosticar situações e prestar informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Avaliar e emitir pareceres sobre as propostas de execução dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município;

IV – Acompanhar e avaliar o cumprimento dos contratos de concessão dos serviços de saneamento;

V - Elaborar e aprovar seu Regime Interno, bem como suas posteriores alterações.

VI - Outras competências que vierem a ser estabelecidas pelo seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será composto de 12 (doze) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte representatividade:

I – Representantes de órgãos públicos:

a) um representante do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

e) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

f) um representante de Concessionária de Serviço Público.

II – Representantes de entidades civis legalmente constituídas:

a) um representante da ACE/CDL – Associação Comercial e Empresarial/Clube dos Dirigentes Lojistas;

b) um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

c) um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

d) um representante de escolas de ensino superior devidamente instaladas na cidade;

e) um representante de ONG's – Organizações Não Governamentais ambientais;

f) – um representante de usuários de serviços de saneamento básico.

Art. 5º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 6º - A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Arcos/MG é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou gratificação pelo exercício da atribuição.

Art. 7º - As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Arcos/MG serão convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

I - As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento são públicas, facultado aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

II - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses, em sessão pública, e extraordinariamente, observado o Regimento Interno.

III - As decisões do Conselho dar-se-ão por maioria de seus membros presentes à reunião.

Art. 9º - O presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será eleito pela maioria de votos, decidido na primeira reunião.

Art. 10 - É assegurado ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico de Arcos, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar as discussões, observando o disposto no § 1 ° do art. 33 do Decreto Federal n° 7.217/2010.

Art. 11 - O Conselho deliberará, em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 04 de setembro de 2017.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal